



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002164-22.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, é apelado MUNICIPIO DE LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.225 [DIGITAL]

Apelação nº 1002164-22.2023.8.26.0322

Apelante: Companhia de Habitação Popular de Bauru

Apelado: Município de Lins

Comarca: Lins

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU - COHAB – Empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e próprios do Estado - Imunidade tributária recíproca configurada - Aplicação do artigo 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal - Precedentes desta Corte. Prosseguimento da cobrança em face da coexecutada. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 115/118¹) que rejeitou embargos à execução fiscal² para cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016, afastando alegações de imunidade recíproca e abusividade da penhora on-line.

Insiste no reconhecimento de imunidade tributária, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, bem como abusividade da constrição.

Requer ainda sobrestamento da execução até o julgamento definitivo do ARE 1.289.782, Tema 1122³.

Pede reforma.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional pelo STF não acarreta a imediata suspensão dos demais processos sobre o tema em trâmite nas instâncias inferiores, sendo necessária

¹ Embargos de declaração rejeitados às fls. 146.

² Valor atribuído aos embargos à execução em 21.03.2023: R\$ 2.027,05 (Execução fiscal n. 1500855-18.217.8.26.0322).

³ “Imunidade Tributária Recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda”.

determinação expressa do relator nesse sentido, o que não ocorreu na hipótese.

Nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e parágrafo 2º da Constituição Federal, os entes públicos protegidos pela regra constitucional são apenas União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas (pessoas jurídicas de direito público), excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas (pessoas jurídicas de direito privado).

Igualmente, dispõe o artigo 173, § 2º da Carta Magna que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem estendido a imunidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, como é o caso da apelante, criada por lei para executar programas habitacionais voltados ao atendimento exclusivo da população de baixa renda.

Veja-se precedente desta Corte:

“APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Imunidade Recíproca – COHAB – Pretensão de reforma da sentença que reconheceu o direito à imunidade recíproca de que goza a COHAB face ao pagamento de IPTU – Cabimento – Hipótese em que se trata de sociedade de economia mista que desenvolve atividade essencial do Estado na garantia do direito à moradia, não visando à obtenção de lucro – Imunidade deve ser reconhecida – Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal – Recurso DESPROVIDO.”⁴ (grifo nosso)

Assim, é caso de se reconhecer imunidade da embargante e excluí-la do polo passivo da execução fiscal, que deve prosseguir em face da

⁴ TJSP, apelação nº 1593237-16.2015.8.26.0090, Rel. Des. Mônica Serrano, j. 28.9.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coexecutada.

Invertido o ônus de sucumbência, condena-se o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator